



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007345-57.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERGIO AUGUSTO COSTANTINI, é apelada ROBERTA GRAZIELA QUAGLIATA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM o presente apelo e SUSCITARAM conflito negativo de competência em face da Colenda 7ª Câmara de Direito Privado, perante o Colendo Órgão Especial desta Corte de Justiça**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1007345-57.2024.8.26.0002

Apelante: Sergio Augusto Costantini

Apelado: Roberta Graziela Quagliata

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora da sentença: Fernanda Regina Balbi Lombardi

Voto nº 19715

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO REDISTRIBUÍDO POR SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA ORIGINALMENTE DESIGNADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento parcial do valor pleiteado e fixando a sucumbência recíproca. O recurso foi inicialmente distribuído à 7ª Câmara de Direito Privado, que não o conheceu e determinou sua redistribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há conexão entre a presente ação e demandas anteriores que justificaria a redistribuição do recurso a esta Câmara.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 55 do CPC, a conexão exige identidade entre pedido ou causa de pedir, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que a presente ação de cobrança trata da obrigação de pagamento do IPTU por parte da coproprietária do imóvel, enquanto as ações anteriores discutiam a execução de alimentos.

A inexistência de risco de decisões contraditórias e a ausência de relação direta entre as causas afastam a prevenção desta Câmara e impedem a aplicação do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a redistribuição de recursos com fundamento em suposta conexão indevida viola as regras de competência interna, justificando a suscitação de conflito negativo de competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido. Suscitação de conflito negativo de competência perante o Órgão Especial desta Corte.

Tese de julgamento:

A conexão entre demandas exige identidade entre pedido ou causa de pedir, não se configurando quando as ações possuem objetos distintos e não há risco de decisões contraditórias.

A redistribuição de recurso com base em conexão indevida viola as regras de competência interna do tribunal, justificando a suscitação de conflito negativo de competência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 55; RITJSP, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2194425-95.2020.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 24.08.2020; TJSP, Agravo de Instrumento 2044624-08.2020.8.26.0000, Rel. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 19.03.2020; TJSP, Apelação Cível 1006087-64.2017.8.26.0161, Rel. Fernanda Gomes Camacho, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 14.12.2017.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 79/80 que, em ação de cobrança, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda intentada por SERGIO AUGUSTO COSTANTINI em face de ROBERTA GRAZIELA QUAGLIATA, e o faço para condena-la ao pagamento de R\$ 6.210,16 (seis mil, duzentos e dez reais e dezesseis centavos), que serão acrescidos de correção monetária desde a data cujo IPTU seria devido, além de juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com custas e despesas, além de honorários à parte contrária, vedada compensação, que fixo em 10% do valor da causa, os termos do art. 85, do CPC".

Insurge-se o autor sustentando, em síntese, que

a partir de abril de 2021 a requerida passou ocupar o imóvel copropriedade das partes. Afirma que possui obrigação alimentar com a sua filha, devendo arcar com uma parte do IPTU. Desse modo, diante da ocupação exclusiva da apelada em imóvel de copropriedade das partes, é seu dever arcar com o IPTU de forma integral, apenas com o abatimento do valor de obrigação alimentar do apelante junto a sua filha.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 98/104.

É o relatório.

Os autos foram distribuídos inicialmente a 7ª Câmara de Direito Privado que, no acórdão de fls. 112/117, não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição.

Dessa forma o apelo fora redistribuído a esta Câmara em razão de uma suposta conexão.

Sobre o tema, o *caput* do art. 55 do CPC dispõe que:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

Em que pese a redistribuição do presente feito para a 2ª Câmara de Direito Privado, esta E. Câmara não é a competente para a apreciação do presente recurso.

Isso porque, não há conexão entre as demandas, tampouco risco de decisões contraditórias, pois, são diversos os pedidos e as causas de pedir.

Com efeito, o agravo de instrumento nº 2265023-40.2021.8.26.0000, interposto nos autos do cumprimento de sentença nº 0014657-09.2021.8.26.0002 em que se executava o acordo celebrado nos autos da ação de alimentos nº 0144950-92.2006.8.26.0002.

A ação nº 0144950-92.2006.8.26.0002, proposta por Sérgio Augusto Constantini em face do Roberta Graziela Quagliata Constantini e Giulia Quagliata Costantini visava a oferta de alimentos para as requeridas.

Por sua vez, a presente ação, ajuizada por Sérgio Augusto Constantini em face do Roberta Graziela Quagliata Constantini, tem como pedidos a condenação da requerida a arcar com o IPTU de forma integral, apenas com o abatimento do valor de obrigação alimentar do apelante junto a sua filha, pois apelada exerce a ocupação exclusiva em imóvel de copropriedade das partes.

Logo, diante da inexistência de conexão entre as referidas ações de origem, situação que repele a prevenção desta Câmara, afastada, por consequência, a aplicação do art. 105 do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

"A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados".

Nesse sentido, entendimento deste E. Tribunal

de Justiça:

Agravo de Instrumento – Ação de partilha de bens cumulada com declaratória de inexistência de partilha apócrifa – Insurgência contra a r. decisão que determinou a redistribuição do feito à uma das Varas da Família da Comarca – Insurgência da autora - Recurso distribuído por prevenção a esta Relatora e a esta C. Câmara, em virtude de despacho inaugural proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferira liminarmente a redução da pensão alimentícia em favor da agravante em ação revisional de alimentos proposta pelo seu ex-marido - Ausência de conexão ou acessoriedade entre as demandas - Aplicação do artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal - Livre redistribuição a uma das C. Câmaras desta 1ª Subseção de Direito Privado, mediante compensação - Recurso não conhecido, determinando-se a redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194425-95.2020.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 24/08/2020);

DIVÓRCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO. Divórcio. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido liminar de arbitramento de alugueis em desfavor da ré. Recurso distribuído por prevenção a este Relator e a esta C. Câmara, em virtude de despacho

inaugural proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão que arbitrara alimentos provisórios em favor da filha do casal. Ausência de conexão ou acessoriedade entre as demandas. Aplicação do artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Livre redistribuição a uma das C. Câmaras desta 1ª Subseção de Direito Privado, mediante compensação. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044624-08.2020.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/03/2020; Data de Registro: 19/03/2020);

COMPETÊNCIA. Pedido de arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de bem comum. Matéria que é estranha ao Juízo de Família. Precedentes desta Corte. Preliminar afastada. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. Ausência de litispendência entre a ação de divórcio onde se decidiu a partilha e a presente demanda que visa o arbitramento de alugueis. Causa de pedir e pedidos distintos. Não cabimento de reunião dos processos para julgamento conjunto em função de eventual conexão, considerando que o processo anterior já foi julgado, e que a discussão sobre arbitramento de alugueis não é de competência da vara especializada. Sumula 235 do STJ. Preliminares afastadas. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Coproprietário que tem, em tese, direito de buscar o recebimento de

*valores pela fruição exclusiva do bem por um dos condôminos. Preliminar afastada. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ré que impugnou os valores apresentados na petição inicial de forma genérica. Ausência de manifestação sobre as avaliações apresentadas em réplica. Preclusão. Preliminares afastadas. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. Copropriedade que é incontroversa nos autos. Autor que faz jus ao recebimento de remuneração pela não fruição de sua parte ideal. Art.1319 do CPC. Precedentes do STJ. Fato do filho do casal residir no imóvel. Não afasta o uso exclusivo pela ré. Autor que apresentou três estimativas de aluguel. Ausência de impugnação pela ré. Mantido o valor fixado com base na média de valores apresentados pelo autor. Cabimento da condenação nas verbas de sucumbência, por não se tratar de jurisdição voluntária. Existência de contraditório. Inexistência de atos expropriatórios. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, com observação. (TJSP; **Apelação Cível 1006087-64.2017.8.26.0161; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017).***

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** o presente **apelo** e SUSCITO **conflito negativo de competência** em face da Colenda 7ª Câmara de Direito Privado, perante o Colendo Órgão Especial desta Corte de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica